



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 26, de 22 de julho de 1982

Aprova Condições Gerais da Apólice de Riscos Nucleares

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001.6442/81;

RESOLVE:

1. Aprovar as Condições Gerais da Apólice de Riscos Nucleares, na forma do anexo que fica fazendo parte integrante desta circular.

1.1 - As operações deste seguro serão contabilizadas na forma prevista na Circular 05/79, utilizando-se o Código 77.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR 26/82

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE RISCOS NUCLEARES

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. Para fins deste contrato, estabelecer-se-á as seguintes definições, além das constantes em lei:

1.1 – Contaminação radioativa – presença indevida de material radioativo, em contato com uma superfície, ou no interior de um meio, capaz de causar danos a pessoas, prejudicar processos, inutilizar equipamentos ou torná-los inadequados para seu uso específico. Considerar-se-á, também, contaminação, a ativação indevida de qualquer material, causando danos ou prejuízos como os aqui previstos.

1.2 – Explosão – ação expansiva súbita e violenta de gases ou vapores. Considerar-se-á também como explosão a liberação súbita e violenta de água do sistema de vapor, através de rachaduras ou fendas, excluídas as causadas pelo uso ou desgaste, congelamento ou fusão.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1- O presente Seguro terá por objetivo garantir, dentro dos limites da importância segurada, sob as Condições Especiais, expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, o pagamento de indenização ao Segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da ocorrência de riscos previstos e cobertos nesta apólice, podendo somente ser contratado mediante apresentação de licença de operação conferida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 – Para fins deste seguro, considerar-se-ão Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Especiais constantes da apólice.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Sem prejuízo de outras exclusões, a apólice não responderá por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, de:

4.1.1 – guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou de usurpadores de autoridade, bem como quaisquer outros que visem a instigar a queda do Governo de fato ou de direito, por meio de atos terroristas ou de violência.

4.1.2 – desapropriação permanente ou temporária, decorrente de confisco, nacionalização, intimação por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída.

4.1.3 – qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por armas nucleares, ou para os quais tenham elas contribuído.

4.2 – Qualquer reclamação contra a Seguradora em que esta alegue terem causa determinante os riscos excluídos nesta Cláusula, o direito à indenização dependerá de prova, por parte do Segurado, de que o fato gerador do sinistro não decorreu das referidas exclusões.

CLÁUSULA 5ª – PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1 – Esta apólice não responderá por:

5.1.1 – tumultos, entendendo-se como tal todo ato ou fato que venha a perturbar a ordem pública, envolvendo ajuntamento de mais de três pessoas que, pelo uso da violência, cause danos aos bens segurados;

5.1.2 – greves e “lock-out”.

CLÁUSULA 6ª – DOCUMENTOS E PROVA DE SEGURO

6.1 – Serão documentos do presente seguro a proposta, a ficha de informações, a apólice com os seus anexos e quaisquer outros que venham a ser considerados necessários.

6.1.2 – Qualquer alteração na proposta ou nos documentos referidos no item 6.1 acima que vierem a ser encaminhados à Seguradora, depois de formulada a proposta ou do aceite do risco, dependerá de prévia e expressa concordância desta.

CLÁUSULA 7ª – DECLARAÇÕES INEXATAS E/OU INCOMPLETAS

7.1 – O Segurado se obrigará na proposta e na ficha de informações a prestar declarações verdadeiras e completas.

7.1.1 – Aceita a proposta, se a Seguradora constatar a existência de quaisquer declarações não-verdadeiras, inexatas, omissas ou incompletas, que tenham influenciado na aceitação e taxaço do risco, poderá rescindir o contrato, cobrando o prêmio vencido e negando o pagamento de indenização.

7.1.2 – No caso de o Segurado perceber ter havido, de sua parte, omissões de circunstâncias e fatos que não tenham podido por ele ser antevistos por ocasião da proposta, e que tenham influenciado na aceitação da mesma ou na taxaço do risco, deverá comunicá-lo à Seguradora. Neste caso, esta poderá:

7.1.2.1 – Concordar com a retificação do contrato, mediante cobrança de prêmio adicional;

7.1.2.2 – rescindir o contrato, se não concordar com a retificação, devendo a devolução do prêmio fazer-se segundo as Condições Especiais ou Particulares.

CLÁUSULA 8ª – AVISOS E COMUNICAÇÕES

8.1 – Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado, ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito.

CLÁUSULA 9ª – INSPEÇÃO

9.1 – A Seguradora se reservará o direito de proceder, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, à inspeção de bens segurados e à apuração de causas de circunstâncias a que os mesmos se refiram, e o Segurado se obrigará a facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhe os meios e os esclarecimentos solicitados.

CLÁUSULA 10ª – ALTERAÇÃO E AGRAVAÇÃO DO RISCO

10.1 – O Segurado se obrigará a comunicar à Seguradora qualquer modificação do risco, ficando esta isenta de responsabilidade pelo não cumprimento desta disposição, e com o direito de cobrar prêmio adicional para manutenção de cobertura, desde que tal modificação implique na agravação do risco.

CLÁUSULA 11ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

11.1 – Ficará entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

11.2 – A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou de conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º (quadragésimo quinto) dia, se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

11.3 – Quando a data-limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

11.4 – Ficará, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio for pago ainda naquele prazo.

11.5 – Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores, sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

CLÁUSULA 12ª – SEGUROS EM OUTRA SEGURADORA

12.1 – Sob pena de não lhe caber qualquer direito previsto nesta apólice, o Segurado se obrigará a:

12.1.1 – declarar à Companhia a existência de quaisquer outros seguros que garantam, contra os mesmos riscos, os bens segurados por esta apólice;

12.1.2 – Comunicar imediatamente à Companhia a efetivação posterior de outros seguros como definidos no subitem 12.1.1 acima.

CLÁUSULA 13ª – CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

13.1 – Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12ª, havendo outro seguro sobre os mesmos riscos garantidos por esta apólice, a Seguradora concorrerá, em caso de sinistro, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção das importâncias que houver garantido.

CLÁUSULA 14ª – OCORRÊNCIA DE SINISTRO

14.1 – O Segurado, ou quem suas vezes fizer, estará obrigado a comunicar à Seguradora todo o fato do qual a esta possam advir responsabilidades, tão logo dele tenha

conhecimento. Dessa comunicação deverão constar: data, local, hora e causa provável e a estimativa dos prejuízos, bem como qualquer outra informação que julgar necessária.

14.2 – No caso de ocorrência de qualquer sinistro, deverá ainda o Segurado:

14.2.1 – tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;

14.2.2 – manter inalterados os bens danificados, até a inspeção da Seguradora, salvo se necessário por motivo de segurança ou continuação do trabalho, ou se a inspeção não se efetuar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do aviso do sinistro;

14.2.3 – apresentar à Seguradora a reclamação dos prejuízos, detalhando-os, tanto quanto possível, na forma do “caput” desta Cláusula;

14.2.4 – franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro, prestando-lhes as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, colocando à sua disposição toda a documentação necessária à comprovação e apuração dos prejuízos.

14.3 – A Seguradora não se responsabilizará por danos resultantes da agravação dos prejuízos devidos à inobservância de qualquer das obrigações acima estabelecidas.

CLÁUSULA 15ª – PROVA DO SINISTRO

15.1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei e neste contrato, deverá também o Segurado, para pleitear o recebimento de qualquer indenização, provar a ocorrência do sinistro, facultar à Seguradora a adoção de medidas necessárias à plena elucidação do fato, e prestar a assistência que se fizer indispensável para tal fim.

15.2 – Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

15.3 – A Seguradora poderá exigir atestados, certidões ou licenças expedidas pelas autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

15.4 – Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importarão, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 16ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1 – O Segurado ficará obrigado, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas em lei ou neste contrato, a permitir à Seguradora, ou a quaisquer peritos por ela designados, inspecionar os bens segurados, a qualquer tempo, durante o período de vigência do seguro.

16.2 – O Segurado obrigará-se a expressamente a ter os livros exigidos por lei preservados contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, comprovar, em caso de sinistro, os prejuízos alegados e o seu montante.

16.3 – O Segurado obrigará-se à fiel observação dos dispositivos legais em vigor, bem como das resoluções, regulamentos e normas baixadas pelos órgãos competentes, sob pena de perda de direito à indenização.

CLÁUSULA 17^a – SUB-ROGAÇÃO

17.1 – A sub-rogação reger-se-á pelas Condições Especiais ou Particulares de cada modalidade.

CLÁUSULA 18^a – PERDA DE DIREITOS

18.1 – Além dos casos previstos em lei ou nesta apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato, se:

18.1.1 – o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado;

18.1.2 – a reclamação indicada na Cláusula 14^a desta apólice for fraudulenta;

18.1.3 – o Segurado fizer declarações falsas ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.

CLÁUSULA 19^a – VIGÊNCIA DO CONTRATO

19.1 – O presente contrato vigorará pelo prazo estipulado na apólice. A rescisão durante o prazo de vigência ficará sujeita às Cláusulas estabelecidas nas Condições Especiais ou Particulares.

CLÁUSULA 20^a – PRESCRIÇÃO

20.1 – A prescrição regular-se-á pelas disposições do Código Civil Brasileiro, excetuados os casos previstos no artigo 12 da Lei nº 6453, de 17.10.77.

CLÁUSULA 21^a – JURISDIÇÃO

21.1 – O presente contrato somente se responsabilizará por danos comprovadamente causados em território brasileiro.